



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RE nº 54-38.2016.6.02.0002

ACÓRDÃO Nº 12.363

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 54-38.2016.6.02.0002 – CLASSE 30

Relator: Des. Eleitoral Luiz Vasconcelos Netto.

Embargantes: José Cícero Soares de Almeida e Galba Novaes da Castro Júnior.

Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães – OAB/AL nº 4.577; Luiz Guilherme de Melo Lopes – OAB/AL 6.386 e Outros;

Embargados: Coligação “PRÁ FRENTE MACEIÓ” (PSDB – PP – PDT – DEM – PPS – PR – PROS) e Rui Soares Palmeira.

Advogados: Carla Melo Pita de Almeida – OAB/AL nº 13.160; Jamile Duarte Coelho Vieira – OAB/AL nº 5.868; e Outros.

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL EM AIJE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DA INDICAÇÃO PELOS INVESTIGANTES DAS PROVAS QUE PRETENDIAM PRODUZIR EM JUÍZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE CARÁTER PROTETÓRIO DO RECURSO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDEFERIMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
2. Os embargos de declaração não se prestam para buscar a revisão da decisão nem a rediscussão das razões que levaram a Corte a julgar a demanda.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, etc.,

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em CONHECER dos embargos de declaração opostos e lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió-AL, 28 de setembro de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RE nº 54-38.2016.6.02.0002

Des. Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO
Relator

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RE nº 54-38.2016.6.02.0002

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Cícero Soares de Almeida e Galba Novaes de Castro Júnior em face do Acórdão TRE/AL nº 12.264 (fls. 177-184), que, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso eleitoral interposto pela coligação “Prá Frente Maceió” (PSDB – PP – PDT – DEM – PPS – PR – PROS) e pelo candidato reeleito Rui Soares Palmeira, anulando a sentença de primeiro grau e determinando o retorno do feito à origem para o processamento da causa.

Os embargantes alegam (fls. 187-192) que há omissão no Acórdão atacado ao argumento de que inexistiu análise do fato de que os próprios investigadores não teriam especificado, quando da inicial, as provas que pretendiam produzir para provar o suposto abuso, faltando, pois, um dos requisitos para o devido processamento da AIJE, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, que seria a indicação de provas. Alfim, requerem sejam emprestados efeitos infringentes aos presentes embargos, a fim de, modificando o Acórdão impugnado, negar provimento ao recurso eleitoral.

Regularmente intimados, os embargados apresentam suas contrarrazões (fls. 199-205), sustentando, em suma, que o Acórdão ora combatido examinou amplamente a matéria em análise, em sintonia às teses apresentadas e às provas constantes dos autos. Requerem, outrossim, a condenação dos embargantes ao pagamento de multa, nos termos do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, e de indenização por litigância de má-fé, conforme o disposto no art. 81, do Código de Processo Civil.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento dos presentes embargos, por não haver omissões na decisão atacada (208-208v).

É, em síntese, o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RE nº 54-38.2016.6.02.0002

VOTO

Trago à apreciação desta Corte os embargos de declaração opostos por José Cícero Soares de Almeida e Galba Novaes de Castro Júnior em face do Acórdão TRE/AL nº 12.264, que julgou procedente o recurso eleitoral interposto pela coligação “Prá Frente Maceió” e pelo candidato reeleito Rui Soares Palmeira, anulando a sentença de primeiro grau e determinando a remessa dos autos à 2ª Zona Eleitoral para o regular processamento da causa.

Conheço dos embargos de declaração uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral, por parte legítima, com interesse na reforma do julgado e subscritos por profissional da advocacia.

Os embargos de declaração, na seara eleitoral, são regidos pelo art. 275, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Código Eleitoral:

“Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.”

Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

In casu, os embargantes alegam que a decisão combatida foi omissa, ao argumento de que não realizou análise detida acerca do fato de os investigantes, ora embargados, não terem especificado quais provas pretendiam produzir, a fim de provar a suposta prática de abuso de poder. Sendo assim, segundo os investigados, faltaria um dos requisitos exigidos pelo art. 22 da LC nº 64/90 para processamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, qual seja, a indicação de provas.

Julgo, todavia, não assistir razão aos embargantes porquanto não se constata omissão no Acórdão de minha relatoria, conforme claramente expressam os seguintes excertos extraídos das fls. 183-184 do presente caderno processual:

“A gravação da mensagem telefônica e os exemplares daqueles sites são, para mim, indícios e circunstâncias suficientes para o manejo da AIJE, ainda que os fatos já tenham sido apurados em representação por suposta propaganda eleitoral.
(...)”



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RE nº 54-38.2016.6.02.0002

Não vislumbro, data venia, que a petição inicial não contenha os requisitos mínimos para o manejo da AIJE, porquanto ela possui: a) a indicação do juízo competente para julgá-la; b) a qualificação completa e adequada das partes; c) os fatos e fundamentos jurídicos do pedido; d) o pedido: e) os documentos indispensáveis à sua proposição (cópia das publicações e da gravação); etc.

Não bastasse isso, o conteúdo da mensagem veiculada é, possivelmente, semelhante/coincidente com a propaganda eleitoral do então candidato Cícero Almeida, o que robustece a necessidade de se processar a demanda com o escopo de se investigar eventual participação/anuência do candidato supostamente beneficiário. Então, evidencia-se o cabimento da AIJE." (Grifos acrescidos).

Destarte, omissão não há, uma vez que foi suficientemente demonstrada, no acórdão impugnado, a existência de, senão provas (a depender do valor que o juízo *a quo* lhes conferir), ao menos indícios da suposta prática de abuso de poder imputada aos embargantes, os quais se mostram bastantes para o processamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do *caput* do art. 22 da LC nº 64/90, *ipsis litteris*:

"Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e **indicando provas, indícios e circunstâncias** e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:"
(Grifo acrescido).

Asim sendo, no que diz respeito ao suposto vício de omissão suscitado, tenho que os embargos devem ser rejeitados, visto que inexistente.

É infenso a dúvida, do mesmo modo, ser desnecessária a menção expressa a artigos tidos por violados para fins de prequestionamento, bastando que a matéria tenha sido debatida no *decisum*, o que ocorreu na hipótese dos autos.

Ademais, da análise do recurso, salta aos olhos a tentativa clara do embargante em forçar a rediscussão da matéria debatida. É dizer, os embargos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RE nº 54-38.2016.6.02.0002

estão sendo utilizados para buscar a revisão do julgado e das razões que levaram o Tribunal a julgar procedente o recurso eleitoral interposto.

No entanto, é evidente que tal escopo é inadmissível pela via estreita dos aclaratórios. Cito, porque elucidativo, trecho da doutrina dos professores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Esse recurso não tem a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, como acontece com os demais recursos. Sua finalidade é corrigir defeitos - omissão, contradição e obscuridade - do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade” (Manual do Processo de Conhecimento. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 555).

Esse, inclusive, é o posicionamento do TSE sobre o tema, consoante se infere da ementa do julgamento nos Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 1527, Acórdão de 20/04/2010, Relator Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 21/05/2010, Página 105/106, abaixo transcrita:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PREMISSAS FÁTICAS DO JULGAMENTO FUNDAMENTADAS NAS PROVAS DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa.

II. Cabe ao julgador, em razão do princípio do livre convencimento motivado, formar sua convicção com liberdade, examinando livremente as provas, dando prevalência àquelas que entender mais convincentes, demonstrando o vínculo lógico existente entre sua conclusão e a apreciação jurídica dos elementos dos autos.

III. É firme o entendimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que o magistrado não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam o seu convencimento.

IV. Embargos rejeitados.

Verifica-se, portanto, mero inconformismo dos investigados, ora embargantes, com a conclusão a que esta Corte Regional alcançou no exame do caso posto em julgamento, o que também não autoriza a oposição dos embargos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RE nº 54-38.2016.6.02.0002

Nesse sentido, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.
(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Destaquei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.
(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Destaquei).

Por fim, quanto ao pedido de condenação ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé realizado pelos embargados, em virtude de suposta conduta protelatória por parte dos embargantes, entendo que não deve prosperar.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RE nº 54-38.2016.6.02.0002

A imposição de multa em virtude de embargos de declaração manifestamente protelatórios está prevista no Código Eleitoral, no § 6º de seu art. 275, *verbis*:

“§ 6º Quando **manifestamente** protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos.” (Grifo acrescido).

Por sua vez, a condenação de qualquer das partes por litigância de má-fé encontra arrimo nos arts. 80, inciso VII, e 81, *caput*, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

(...);

VII - interpuser recurso com intuito **manifestamente** protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.” (Grifo acrescido).

Depreende-se dos dispositivos supratranscritos que constitui requisito para a imposição das referidas sanções a clara evidência do caráter protelatório, é dizer: a lei exige que a má-fé quanto ao ato praticado seja *manifesta*. Destarte, não se mostra bastante a mera suspeita da má-fé dos embargantes, que, neste caso, usufruíram regularmente do seu direito de recorrer de uma decisão, não tendo se evidenciado qualquer abuso no exercício do aludido direito. Em razão disso, nego a condenação por litigância de má-fé.

Diante do exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, e forte na convicção de inexistir qualquer omissão no Acórdão embargado, além de ter vislumbrado, da análise do recurso, nítido caráter infringente, uma verdadeira busca pela revisão do julgado, a tentativa de alteração do convencimento da Corte, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Des. Eleitoral **LUIZ VASCONCELOS NETTO**
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RE nº 54-38.2016.6.02.0002

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 54-38.2016.6.02.0002 Prot. 7.031/2017

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 28/09/2017 (SESSÃO Nº 74/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos e lhe negar provimento, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 12.363, de 28/9/2017). Suspeito o Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Suspeito o Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 28 de setembro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12.363 foi conferido(a) na 74ª Sessão Ordinária, realizada em 28/09/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 181, em 2/10/2017, à(s) fl(s). 6/8. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 02/10/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS